



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115149 - SP (2022/0121783-0)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : ANA PAULA FRONTINI**  
**ADVOGADO : HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : JAIR LUCAS - SP047451**  
**AGRAVADO : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE. REVELIA. INAPLICABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).

2. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada ao dispositivo de lei supostamente violado, mesmo após opostos embargos de declaração.

3. O acórdão recorrido afastou o alegado cerceamento de defesa ao entendimento de que a prova documental existente nos autos é suficiente para a formação do juízo de convicção sobre os fatos da causa, de modo que a revisão dessa compreensão pressupõe o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. "O crédito tributário reveste-se do caráter de direito indisponível da Fazenda Pública, de sorte que inaplicável ao caso o efeito material da revelia, não sendo possível admitir a presunção de veracidade decorrente de ausência de manifestação do Ente Fazendário em relação aos fatos alegados pela Contribuinte em sua inicial" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.196.915/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em

26/08/2019, DJe de 28/08/2019.).

5. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

6. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115149 - SP (2022/0121783-0)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : ANA PAULA FRONTINI**  
**ADVOGADO : HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : JAIR LUCAS - SP047451**  
**AGRAVADO : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE. REVELIA. INAPLICABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).
2. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada ao dispositivo de lei supostamente violado, mesmo após opostos embargos de declaração.
3. O acórdão recorrido afastou o alegado cerceamento de defesa ao entendimento de que a prova documental existente nos autos é suficiente para a formação do juízo de convicção sobre os fatos da causa, de modo que a revisão dessa compreensão pressupõe o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. "O crédito tributário reveste-se do caráter de direito indisponível da Fazenda Pública, de sorte que inaplicável ao caso o efeito material da revelia, não sendo possível admitir a presunção de veracidade decorrente de ausência de manifestação do Ente Fazendário em relação aos fatos alegados pela Contribuinte em sua inicial" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.196.915/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/08/2019, DJe de 28/08/2019.).

5. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

6. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por ANA PAULA FRONTINI contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 601/606, em que conheci do agravo para não conhecer recurso especial no qual a agravante, na condição de titular de serventia extrajudicial, impugna a cobrança de contribuição previdenciária de determinado preposto.

Nas suas razões (e-STJ fls. 610/625), a agravante sustenta que, diversamente do assentado na decisão agravada: (i) é inaplicável a fundamentação de que a falta de indicação de violação do art. 1.022 do CPC impede o reconhecimento do prequestionamento ficto, pois, *in casu*, o agravo em recurso especial trata especificamente do prequestionamento, tendo, inclusive, oposto embargos de declaração para essa finalidade, estando demonstrada a infringência ao artigo 1.022 do CPC; (ii) os fundamentos expostos no acórdão recorrido são genéricos que utilizam de conceitos jurídicos vagos sem esclarecer as razões da aplicação destes conceitos ao caso; (iii) a alegada ofensa ao art. 489 do CPC se refere ao inciso II, § 1º, inciso II e III; (iv) o conhecimento de sua tese relativa à existência de cerceamento de defesa dispensa reexame prova; (v) aplicam-se os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública na espécie, "pois não se trata apenas da cobrança de previdência feita pela Agravada, mas, sim, da inexigibilidade do recolhimento pela Agravante, ante o fato de que o Sr. Gil Airão jamais retornou ao trabalho, passando tais obrigações a serem de responsabilidade deste"; (vi) "a afronta cometida pelo v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal *a quo* na interpretação do artigo 3º da Lei 8.935/94, não se refere ao fato de a Agravante na qualidade de Tabeliã ter fé pública no exercício de suas funções, mas, sim, que esta como agente público está estritamente obrigada a observar as disposições legislativa, não tendo a liberdade de agir além daquilo que a legislação prevê".

Sem impugnação pelas partes agravadas, conforme certificado às e-STJ fls. 630/631.

É o relatório.

## VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão agravada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Na origem, cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito tributário ajuizada pela agravante, titular de serventia extrajudicial, em que alegou que o preposto em face do qual foram lançadas e cobradas as contribuições previdenciárias impugnadas não mais trabalhava no tabelionato desde o ano de 2012.

O magistrado de primeiro grau, julgando antecipadamente a lide, decidiu pela improcedência do pedido.

Na sequência, o TJSP negou provimento à apelação, vindo a manter a sentença, com a seguinte motivação:

Inicialmente indefere-se o pedido de tutela de urgência, à falta de elementos que evidenciem a probabilidade do alegado direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

Deveras, salvo os casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, não é razoável presumir-se a aparência do bom direito em favor de quem tem contra si uma decisão judicial desfavorável proferida em sede de cognição exauriente. E depois, diante dos efeitos *ex tunc* do julgamento no Tribunal, não há falar risco de ineficácia de eventual provimento do recurso da apelante.

Igualmente não comporta acolhida a arguição de cerceamento de defesa, pois é dever do juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC). Não por outra razão o art. 371 CPC consagrou o princípio do livre convencimento do juiz, já que ele é livre quanto à indagação da verdade e apreciação das provas.

Na espécie, a questão de fundo inexistência de relação jurídica fundada em contribuição previdenciária é de direito e de fato prescindindo de produção de outras provas além da documental, seja pela natureza tributária da verba sobre a qual versa o litígio, seja pela necessidade de observância da forma escrita nas comunicações de caráter oficial que fazem entre si os contribuintes e a Administração Previdenciária.

Além disso, contrariamente ao alegado na inicial, os documentos juntados pela própria autora apontam na direção contrária ao interesse por ela sustentado, conforme adiante se verá. E mais, instada a especificar provas “justificando-as concretamente sob pena de preclusão” (fls. 137), a autora pleiteou genericamente pela produção de prova oral e documental a fim de comprovar os fatos alegados (fls. 141/144). Correta, pois, a antecipação do julgamento.

No mérito, em que pese o inconformismo da apelante, merece confirmação a r. sentença apelada.

De início cabe ressaltar que a revelia no caso não produz o efeito que dela decorre, de se presumirem verdadeiras as alegações de fato feitas na petição inicial, uma vez que a lide versa sobre direitos indisponíveis (art.

345, II, CPC), mais especificamente sobre contribuições previdenciárias que constituem receitas públicas.

Volta-se a autora contra a cobrança de contribuição previdenciária de Gil Airão Lisboa de Arian referente ao período de agosto de 2013 a novembro de 2017, que deveria ter sido vertida à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado pelo titular da Serventia até a morte do participante ou seu desligamento do serviço cartorário, nos termos dos artigos

47 e 53, I, da Lei Estadual nº 10.393/70.

A procedência da pretensão, portanto, depende de prova do falecimento de Gil Airão, ou de sua demissão, dispensa ou outra causa de rompimento do contrato de trabalho.

Apesar das expressões vagas adotadas pela autora, o que se depreende da inicial é que Gil Airão Lisboa de Arian não trabalha na Serventia desde 05 de fevereiro de 2012, pelo que nenhuma contribuição previdenciária é devida. Não fica claro a que título se deu ou mesmo quando ocorreu seu afastamento definitivo, até porque nenhum documento é juntado para confirmar essa afirmação. Se nada corrobora as alegações da apelante, a prova existente em sentido contrário é farta.

Em agosto de 2013, uma comunicação assinada pela autora refere-se a Gil Airão como funcionário inscrito sob o nº 037878, afastado por motivo de doença (fls. 31). Como a licença para tratamento de saúde não rompe o vínculo empregatício ou funcional, forçoso reconhecer que mesmo licenciado Gil Airão era, por admissão da própria autora, servidor da Serventia em agosto de 2013.

Acrescente-se que nesse momento a autora não comunica o desligamento do funcionário nem a cessação da responsabilidade pelo recolhimento, apenas pede a suspensão da cobrança da contribuição do servidor afastado, com o consequente reembolso de valores indevidamente pagos no período.

Em junho de 2018 outra comunicação assinada pela autora afirma que a rescisão do contrato de trabalho de Gil Airão só foi formalizada em 02 de outubro de 2017, acrescentando, porém, que se trata de mera formalidade, sem fins previdenciários (fls. 36/37). O documento não foi juntado aos autos.

Ao menos até março de 2016 o preposto escrevente Gil Airão Lisboa de Arian constava na Certidão de Frequência de Funcionários da Corregedoria Geral de Justiça documento com fé pública como funcionário do 22º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, afastado em licença para tratamento de saúde (fls. 43/76). Muito embora a prova documental cesse em março de 2016 e a cobrança seja interrompida em novembro de 2017, o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo afirmou que Gil Airão constou como funcionário do Tabelionato até junho de 2018 (fls. 39).

Não há nos autos registros de presença, fichas funcionais, cópia do contrato de trabalho, do termo de rescisão, cartões de ponto ou outras formas de controle de presença. Na verdade, não há nem sequer prova de que Gil Airão teria se afastado por motivo de doença em fevereiro de 2012.

Por outro lado, a autora não é uma microempreendedora informal, mas a titular do 22º Tabelião de Notas da Capital, tem ciência de suas responsabilidades trabalhistas e previdenciárias e certamente deve ter documentada a relação empregatícia com Gil Airão, mas nada foi juntado com a inicial além da troca de correspondência entre ela e o IPESP e as certidões de frequência da Corregedoria Geral de Justiça. E o pouco da prova documental produzida é totalmente desfavorável ao acolhimento da pretensão.

Nesse cenário, enquanto não demonstrada oficialmente a comunicação a cessação do vínculo funcional com o preposto considera-se devida a contribuição previdenciária cujo fato gerador se renova a cada mês, daí porque afigura-se descabida a pretendida declaração de inexistência de relação jurídica com os apelados.

A fé pública conferida à Tabelião se limita ao serviço prestado à população, mas não pode, à evidência, ser invocada para eximi-la de sua obrigação legal de responder pelo gerenciamento administrativo da Serventia (art. 21 da Lei nº 8.935/94).

Melhor sorte não resta ao pedido de reparação de danos morais em razão do protesto de CDA e inclusão da apelante em cadastros de inadimplentes. Com efeito, sobre a matéria o Colendo STF julgou improcedente a ADI nº 5.135/DF fixando a seguinte tese jurídica: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

Na esteira da Suprema Corte também o Colendo STJ, no julgamento do Tema nº 777, firmou a seguinte tese jurídica: “A Fazenda Pública possui interesse e

pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.767/2012”.

Em suma, à falta de ato ilícito inexistente o dever de indenizar, daí porque outro não poderia ter sido o desfecho da ação senão a improcedência dos pedidos.

Por essas razões, nega-se provimento ao recurso confirmando-se a r. sentença apelada, condenando-se a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Pois bem.

Inicialmente, a agravante não indicou com precisão no recurso especial em quais dos incisos do § 1º do art. 489 do CPC/2015 estariam enquadrados os vícios de fundamentação alegadamente existentes no acórdão recorrido, o que revela a deficiência da irresignação recursal nesse ponto, nos termos da Súmula 284 do STF.

Acresço que somente nas razões do agravo em recurso especial é que a agravante menciona os incisos II, III, IV e VI do § 1º do art. 489 do CPC. Ocorre que, em face da preclusão consumativa, não é possível consertar a fundamentação de recurso em momento posterior à sua interposição.

Prosseguindo, a alegação de que a superveniente garantia do juízo da execução fiscal seria suficiente para o deferimento da tutela provisória tendente a cancelar o protesto e a retirar o nome da recorrente dos cadastros de inadimplentes do Serasa e do SCPC, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi efetivamente examinada pela Corte *a quo*, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

Frise-se que a recorrente não sustentou a nulidade do acórdão recorrido por infringência ao art. 1.022 do CPC, o que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, impede o reconhecimento de eventual vício de integração e, por conseguinte, do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC. A esse respeito, *vide*: AgInt no AREsp 1.521.284/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.067.275/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2017.

Reafirmo que a circunstância de agravante ter sustentado a existência de prequestionamento no agravo em recurso especial não supre referida deficiência do apelo raro.

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa e ao próprio mérito da demanda, observa-se que o Colegiado local foi claro ao expressar a sua convicção de que a prova documental existente nos autos já seria suficiente para infirmar a alegação da parte autora de que a pessoa em face da qual é exigida a contribuição

previdenciária não mais trabalharia em seu tabelionato desde o ano de 2012, sendo certo que a revisão dessa compreensão pressupõe o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

No tópico relativo à apontada revelia, observa-se que o acórdão recorrido coincide com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "o crédito tributário reveste-se do caráter de direito indisponível da Fazenda Pública, de sorte que inaplicável ao caso o efeito material da revelia, não sendo possível admitir a presunção de veracidade decorrente de ausência de manifestação do Ente Fazendário em relação aos fatos alegados pela Contribuinte em sua inicial" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.196.915/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 28/8/2019.). No mesmo sentido: REsp n. 1.364.444/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014, DJe de 18/06/2014. Incide no ponto o óbice da Súmula 83 do STJ.

Na hipótese, está claro que a principal pretensão da autora é a de afastar a cobrança de contribuição previdenciária, crédito tributário, de sorte que é mesmo incabível o efeito material da revelia em desfavor da Fazenda Pública.

Já o indicado art. 3º da Lei n. 8.935/1994 não tem comando normativo que ampare a pretensão recursal, visto que, a toda evidência, a fé pública reconhecida por esse dispositivo legal em favor do notário, tabelião ou oficial se refere ao exercício da atividade notarial e de registro, não guardando nenhuma relação com as obrigações tributárias do titular da serventia. Incide *in casu*, mais uma vez, o óbice estampado na Súmula 284 do STF.

Cumpra salientar que os seguintes argumentos contidos no recurso especial deixam claro a equivocada intenção da recorrente de fazer considerar a fé pública reconhecida legalmente à função cartorária na avaliação sobre a veracidade dos fatos por ela alegados com o objetivo de afastar a cobrança da contribuição previdenciária em questão. Confira-se:

Ora, ao contrário do que aduz a r. sentença, que fora avalizada pelo v. Acórdão Recorrido, cumpre destacar que todas as declarações e informações prestadas pela Recorrente ao 1º Recorrido, por meio de notificações e respostas aos ofícios enviados são dotados de fé pública, dada a condição de Tabelião da ora Recorrente, fato, por si só, que deveria ter bastado para cessar qualquer cobrança no âmbito extrajudicial. Muito ao revés do constante do v. Acórdão Recorrido:

*A fé pública conferida à Tabelião se limita ao serviço prestado à população, mas não pode, à evidência, ser invocada para eximi-la de sua obrigação legal de responder pelo gerenciamento administrativo da Serventia (art. 21 da Lei n. 8.935/94).*

Ora, nada mais absurdo, a Recorrente em momento algum pretende eximir-se de obrigação legal, apenas explica as razões pelas quais INEXISTE OBRIGAÇÃO DE SUA PARTE, além de, ao revés do constante no v.

Acórdão, o comunicado exarado pela Recorrente acerca da situação funcional do ex-funcionário em questão, assim como o por ela afirmado, ser dotado, sim, de fé pública, eis que Notário, ou Tabelião, o Oficial de Registro, ou Registrador, são profissionais do direito dotados de fé pública!  
[...]

Acerca do tema, assim prevê o artigo 3º da Lei nº 8.935/94.

Assim, um dos princípios que regem a atividade notarial e registral é a fé pública. A fé pública é atribuída por lei federal ao notário e ao registrador, que atuam como representantes do Estado na sua atividade profissional. Negando tal fé pública à Recorrente, concedida por Lei aos Notários e Oficiais, o v. Acórdão Recorrido acabou por violar frontalmente o disposto no artigo 3º, da Lei Federal nº 8.935/1994, sendo de rigor sua reforma para a imediata cessação da violação legal!

Importante mencionar que a fé pública é uma forma de declarar que um ato ou documento está conforme os padrões legais, permitindo que as partes tenham segurança quanto a sua validade, até prova em contrário.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.115.149 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0121783-0

Número de Origem:

10471442720198260053 1047144272019826005350000 8000

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA FRONTINI

ADVOGADO : HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JAIR LUCAS - SP047451

AGRAVADO : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -  
SERVIDORES INATIVOS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA PAULA FRONTINI

ADVOGADO : HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JAIR LUCAS - SP047451

AGRAVADO : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2023